PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e suas posteriores modificações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Os incisos I e II do art. 7º passam a ter esta redação:

"I- *Valor venal até R$ 500.000,00: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento)*

II- *Valor venal acima de R$ 500.000,00: 0,55% (zero vírgula cinqüenta e cinco por cento)"*

Art. 16. O art. 16, passa a ter esta redação:

"***Art.16.*** *Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica as seguintes alíquotas:*

I- Valor venal até R$ 500.000,00: 0,30 % (zero vírgula trinta por cento);

II- Valor venal acima de R$500.000,00 até R$1.000.000,00: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III- Valor venal acima de R$1.000.000,00: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento)

Art. 18. O §3º, do Art. 18, passa a ter esta redação:

"§ 3º *Por área construída (A.C) entende-se:*

I*- Área Coberta Fechada: Medidas de superfícies de quaisquer dependências cobertas e fechadas, nelas incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos e no caso de condomínios a área real será determinada pela área privativa principal mais a fração da área de uso comum;*

II*- Área Coberta Aberta: Medidas de superfícies de quaisquer dependências cobertas sendo aberta em algumas das suas laterais, utilizadas como terraços, varandas, áreas de serviço, áreas de lazer, garagens e similares. Podendo ser aplicado um coeficiente de no máximo 0,50 para cálculo das*

áreas equivalentes de construção, quando esta for de padrão construtivo inferior a área coberta fechada. Para classificação do padrão construtivo de todo o imóvel (área coberta fechada mais área coberta aberta) deverá ser tomado como referencia a sua predominância."

Art. 34. O art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. *A falta de pagamento do* ***IPTU*** *nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor simples, à atualização monetária com a aplicação dos índices de variação do IGPM acumulado medido pela FGV e à multa progressiva incidente sobre o valor corrigido de:*

I - *2% (dois por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;*

II - *5% (cinco por cento), se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;*

III - *10% (dez por cento) se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento.*

Art. 68. O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. *Ao contribuinte referido no artigo 43. (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44. (quarenta e quatro) e 45. (quarenta e cinco), será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica.*

Art. 93 – O art. 93 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º com a seguinte redação**:**

§ 3º *Quando houver permuta envolvendo imóvel de propriedade do Município e o interesse público restar evidenciado, o imposto não incidirá sobre a transação, o mesmo ocorrendo em relação á taxa de transmissão.*

Art. 99. O art. 99. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. *As alíquotas do imposto são:*

I – *nas transmissões por intermédio do sistema financeiro de habitação –* ***SFH****, somente na aquisição de imóveis até o valor de R$ 160.000,00, do Programa Social MCMV ou outro que venha substituí-lo, nos mesmos moldes, a alíquota será de:*

a) *0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;*
b) *2% (dois por cento) sobre o valor restante;*

II – *nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento*).

Art. 151. O art. 151. passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se seus §§ 1º e 2º:

Art. 151. *Sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósito qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público sem o pagamento da taxa prevista nesse capítulo.*

Art. 152. O art. 152. passa a vigorar com as seguintes alterações no item 01 da Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos e no seu § 2º, que terão as seguintes redações:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio por m2	0,05	0,15	0,75

§ 2º *A taxa não será devida em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos, bem como quando se tratar de eventos de caráter público ou religioso sem fins lucrativos, promovidos por entidades reconhecidas como de utilidade pública, caixas escolares e Conselhos de Moradores de Bairro.*

Art. 156. O art. 156. passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º *A taxa não será devida em relação aos estabelecimentos utilizados por entidades sindicais de trabalhadores, entidades reconhecidas como de utilidade pública instituições religiosas, filantrópicas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos*

Art. 161. A alínea “a” do art. 161. passa a ter a esta redação:

a) Taxa de coleta de lixo

Capítulo II – O capítulo II do Título IV passa a ter esta redação:

“*DA TAXA DE COLETA DE LIXO*”

Art. 162. O art. 162. passa a ter esta redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

Art. 162. *A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços públicos municipais de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.*

Art. 163. O art. 163. passa a ter esta redação, excluindo-se os seus §§ 1º e 2º:

Art. 163. *O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem o caput do artigo anterior.*

Art. 165. O caput do art. 165. passa a ter esta redação:

"Art. 165. *A taxa é devida anualmente de acordo com a tabela constante nesta lei, tendo como base a área real do imóvel, representada pela área privativa da unidade acrescida da fração da área comum, quando se tratar de condomínio."*

Art. 166. O art. 166. passa a ter esta redação:

"Art. 166. *A taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:*

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO :

Residencial

Área Construída(m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 70 m2	1,0 UPFMD
Mais 70 até 100	1,5 UPFMD
Mais 100 até 200	2,0 UPFMD
Mais 200 até 300	3,0 UPFMD
Mais 300 até 400	5,0 UPFMD
Mais 400 até 500	7,0 UPFMD
Mais 500	10,0 UPFMD

Comercial

Área Construída(m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	6,0 UPFMD
Mais 300 até 400	9,0 UPFMD
Mais 400 até 500	12,0 UPFMD
Mais 500m2	15,0 UPFMD

Industrial

Área Construída(m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	8,0 UPFMD
Mais 300 até 400	12,0 UPFMD
Mais 400 até 500	14,0 UPFMD
Mais 500m2	18,0 UPFMD
Outros, por unidade	
Área Construída(m2)	**Quantidade UPFMD**
Até 100m2	2,0 UPFMD
Mais 100 até 200	3,0 UPFMD
Mais 200 até 300	6,0 UPFMD
Mais 300 até 400	9,0 UPFMD
Mais 400 até 500	12,0 UPFMD
Mais 500m2	15,0 UPFMD

Hospitais por unidade	45,0 UPFMD

Art. 167. O art. 167., caput e parágrafos, passa a ter esta redação:

Art. 167. *A taxa de coleta de lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos deverá constar a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.*

§ 1º *O pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados em Decreto e nos avisos de lançamento, guias ou avisos recibos.*

§ 2º *As remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica conforme dispuser Decreto do Executivo.*

§ 3º *A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público será cobrada conforme dispuser a legislação específica.*

Art. 168. O art. 168. passa a ter esta redação:

Art. 168. *A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no Decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor simples, à correção monetária efetivada com a aplicação do índice de variação acumulada do IGPM calculado pela FGV, e a multa progressiva, nos seguintes percentuais :*

I - *2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;*

II – *5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;*

III – *10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.*

Art. 179. Ficam revogados os itens 28 e 29 da Tabela de Expediente e Serviços Diversos anexa ao § 3º do art. 179. – Tabela A- Taxa de Expediente.

Art. 183. O art. 183. passa a ter esta redação:

Art. 183. *A taxa prevista neste Capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada anualmente cujo valor será definido em Decreto do Executivo.*

Art. 293. O art. 293. passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único com esta redação:

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos no caput deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive quando houver reclamação contra lançamento ou pedido de cota básica ainda não decidido.

Art. 296. O art. 296. passa a ter esta redação:

Art. 296. *Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais incidirão sobre o valor simples, no percentual de 1% ao mês e serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e a atualização monetária será efetivada com a aplicação do índice de correção apurado de acordo com a variação acumulada do IGPM (FGV).*

Parágrafo único. A multa moratória será aplicada sobre o valor simples devidamente corrigido.

Art. 2º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 117, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019.

Divinópolis, 16 de outubro de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº EM- 011 /2018

OFÍCIO Nº EM / 120 /2018
Em 16 de outubro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à soberana apreciação dessa respeitada Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que versa basicamente sobre adequações necessárias do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis à realidade econômica e social atual, e representa, em vários aspectos, o atendimento a algumas antigas reivindicações dos legítimos representantes do povo, os honrados componentes dessa Casa, que dividem com o Governo a preocupação com a questão fiscal de forma responsável e equilibrada, na medida em que os cidadãos clamam por um valor mais condizente com a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido destaca-se a proposta de redução do valor de algumas taxas questionadas de há muito pela Casa Legislativa em virtude da equivalência atualmente em vigor, desenvolvendo o Executivo um esforço calculado de forma a não comprometer suas metas projetadas, mirando a adoção de valores que melhor atendam as necessidades e possibilidades dos contribuintes nas diversas solicitações de serviços administrativos, as quais demandam o aporte de recursos atualmente escassos.

As adequações possibilitam ao contribuinte o acesso a um Código mais claro e de fácil interpretação nos aspectos ora modificados, alguns que não raramente foram objeto de questionamentos fáticos e jurídicos.

Destaca-se ainda a considerável redução proposta no valor da taxa de coleta de lixo, bem como da taxa de colocação de mesas e cadeiras em passeios, consistindo também esta alteração em clara e inequívoca demonstração de boa vontade do Executivo em atender aos inúmeros pedidos que foram e ainda são feitos nesse sentido, não só por parte da população, mas também por intermédio de alguns dos ilustres Edis, o que comprova a real necessidade de adequação dos valores cobrados à realidade vivenciada pelos contribuintes de um modo geral.

É importante salientar, neste momento, que as alterações ora propostas foram resultado de estudos realizados pela equipe técnica do Governo e alguns segmentos representativos da sociedade organizada, representando, pois, um esforço conjunto na elaboração de uma proposta viável, séria, condizente com os princípios legais, ao mesmo tempo em que busca resguardar a necessária cautela no sentido de que seja respeitado o limite de não comprometer a arrecadação indispensável ao atendimento das necessidades sociais.

Ao ensejo, cumpre esclarecer que o impacto financeiro decorrente da medida que se pretende instituir será praticamente nulo, sendo o montante estimado perfeitamente absorvido e compensado pela própria demanda de serviço e as diversas alterações cadastrais promovidas ao longo do exercício pelo setor responsável pela atualização de dados mediante vistorias realizadas e intensificadas.

Convém ainda ressaltar que algumas das modificações propostas estão diretamente ligadas e condicionadas à aprovação da nova Planta Geral de Valores, cujo projeto de lei igualmente está sendo encaminhado a esta Casa, valendo aqui o destaque de que tal medida decorre de imperativo legal e mais ainda é feito para correção de distorções históricas que foram provocando sensível desatualização dos valores venais dos imóveis cadastrados em Divinópolis, seja para fins de lançamento do IPTU, seja para cobrança do ITBI.

Visa ainda o projeto efetuar algumas correções formais e materiais em artigos cujos dispositivos vigentes reclamam a providência ora adotada, com o objetivo de não deixar questionamentos quanto ao real alcance da norma, evidenciando de maneira mais clara a intenção do legislador ao tempo de suas instituições.

Como derradeira medida, o projeto contempla a adoção da medida de revogação da LC 117/2006, procedimento que se faz somente para efeitos de regularização normativa do CTFMD e que aqui se encontra por sugestão do próprio corpo jurídico da Câmara, eis que referida norma foi editada com vício insanável de ilegalidade em virtude do decote da medida de compensação realizado na época de sua aprovação, o que já foi objeto de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores, notadamente em sede de Incidente de Inconstitucionalidade levantado em segunda instância no TJMG, conforme. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0223.11.006666-7/002 – COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG.

É esse, Sr. Presidente, em resumida síntese, o perfil do projeto que temos a honra de submeter à apreciação dessa nobre Casa Legislativa, esperando receber a necessária compreensão e respectiva aprovação.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal